



# REPÚBLICA DE ANGOLA

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 2/03**

**de 7 de Janeiro**

O Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira que expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra o programa de operações do Governo e as fontes de financiamento desse programa.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### **Lei do Orçamento Geral do Estado para 2003**

#### **Capítulo I Constituição do Orçamento**

##### **Artigo 1º (Composição do Orçamento)**

1. A presente lei aprova a estimativa da Receita e a fixação da Despesa do Orçamento Geral do Estado para o ano fiscal de 2003, doravante designado – O.G.E/2003, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2003.
2. O Orçamento Geral do Estado/2003 comporta receitas estimadas em Kz. 358.888.331.816 (trezentos e cinquenta e oito bilhões, oitocentos e oitenta e oito milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e dezasseis Kwanzas) e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.
3. O Orçamento Geral do Estado é integrado pelos orçamentos dos órgãos da administração central e local do Estado e pelos subsídios e transferências a realizar para os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, Empresas Públicas e Instituições de Utilidade Pública.

4. O Governo é autorizado, durante o ano fiscal de 2003, a cobrar os impostos, taxas e contribuições previstos nos códigos e demais legislação em vigor.
5. As receitas provenientes de doações em espécie, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 2º**  
**(Peças Integrantes)**

1. O Orçamento Geral do Estado 2003 é constituído por três volumes. O Volume I apresenta os quadros orçamentais consolidados a nível nacional. O Volume II – Tomo I apresenta os quadros orçamentais detalhados dos órgãos da administração central do Estado e o Volume II - Tomo II, apresenta os quadros orçamentais detalhados dos órgãos da administração local do Estado. O Volume III apresenta, como anexo ao O.G.E/2003, no Tomo I, os quadros orçamentais dos Institutos Públicos e dos Serviços e Fundos Autónomos e no Tomo II os quadros orçamentais das Empresas Públicas.
2. As peças que integram o Orçamento Geral do Estado 2003 obedecem a seguinte estrutura:
  - 2.1. VOLUME I – Orçamento Consolidado – Resumos e Demonstrativos Orçamentais:
    - a) Resumo da Receita e da Despesa por Natureza Económica;
    - b) Resumo da Receita por Natureza Económica;
    - c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
    - d) Resumo da Despesa por Fonte de Recursos;
    - e) Resumo da Despesa por Natureza Económica e Poder;
    - f) Resumo da Despesa por Órgão e Natureza Económica;
    - g) Resumo da Despesa por Função;
    - h) Resumo da Despesa por Programa;
    - i) Resumo da Despesa por Função e Programa;
    - j) Resumo da Origem dos Recursos por Órgão;
    - k) Resumo da Despesa por Local;
    - l) Resumo da Despesa com o Programa de Investimentos Públicos;
    - m) Demonstrativo da Distribuição do PIP pelo Território Nacional;
    - n) Demonstrativo dos Subsídios e das Transferências para os Órgãos Autónomos, Empresas Públicas e Instituições de Utilidade Pública;
    - o) Demonstrativo da Despesa com o Pessoal por Província;
    - p) Demonstrativo da Despesa com o Pessoal por Órgão.

## 2.2. VOLUME II -Tomo I – Orçamento dos Órgãos Centrais do Estado:

- a) Receita por Natureza Económica;
- b) Despesa por Natureza Económica;
- c) Despesa por Fonte de Recursos;
- d) Despesa por Função;
- e) Despesa por Programa;
- f) Despesa por Unidade Orçamental, Função e Programa;
- g) Despesa por Unidade Orçamental e Natureza Económica;
- h) Demonstrativo do Programa de Investimentos Públicos.

## 2.3. VOLUME II -Tomo II – Orçamento dos Órgãos Locais do Estado:

- a) Resumo da Despesa na Província;
- b) Resumo da Receita e da Despesa por Natureza Económica;
- c) Receita por Natureza Económica;
- d) Despesa por Natureza Económica;
- e) Despesa por Fonte de Recursos;
- f) Despesa por Função;
- g) Despesa por Programa;
- h) Despesa por Unidade Orçamental, Função e Programa;
- i) Despesa por Unidade Orçamental e Natureza Económica;
- j) Demonstrativo do Programa de Investimentos Públicos;
- k) Demonstrativo da Transferência do Governo Provincial por Município.

## 2.4. VOLUME III – Tomo I - Orçamento dos Institutos Públicos e dos Serviços e Fundos Autónomos:

### 2.4.1. Resumo da Despesa por Grupo de Organismo e Origem dos Recursos;

### 2.4.2. Resumo da Despesa do Órgão por Organismo e Origem dos Recursos;

### 2.4.3. Dos Institutos Públicos:

- a) Resumo da Despesa por Organismo e Origem dos Recursos;
- b) Resumo da Receita e da Despesa por Natureza Económica.

### 2.4.4. Dos Serviços Autónomos:

- a) Resumo da Despesa por Organismo e Origem dos Recursos;

b) Resumo da Receita e da Despesa por Natureza Económica.

2.4.5. Dos Fundos Autónomos:

a) Resumo da Despesa por Organismo e Origem dos Recursos;

b) Resumo da Receita e da Despesa por Natureza Económica.

2.4.6. Resumo da Despesa de Financiamento dos Partidos Políticos com Assento no Parlamento.

2.5. VOLUME III -Tomo II – Orçamento das Empresas Públicas.

## **Capítulo II Ajustes Orçamentais**

### **Artigo 3º (Regras Básicas)**

Para a execução do Orçamento Geral do Estado, durante o ano fiscal de 2003, o Governo é autorizado a:

- a) cativar até 20% das dotações orçamentais, inclusive das dotações destinadas aos subsídios e transferências, prevenindo um eventual comportamento insuficiente da arrecadação de receitas;
- b) proceder aos ajustes, sempre que necessário, nos valores inseridos nas peças constantes do artigo 2.º da presente lei, com vista à plena execução das regras orçamentais, mormente a unicidade e universalidade;
- c) ajustar o orçamento para suplementar despesas autorizadas quando ocorrer variações de receitas, por alteração da taxa de câmbio utilizada.

## **Capítulo III Operações de Crédito**

### **Artigo 4º (Financiamentos)**

1. O Governo é autorizado a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo para fazer face às necessidades de financiamento decorrente dos investimentos públicos e da amortização da dívida pública, previstos no Orçamento Geral do Estado/2003.

2. O Governo é autorizado a emitir títulos do tesouro nacional e a contrair empréstimos internos de instituições financeiras e outras para socorrer as necessidades de tesouraria de acordo com os montantes a propor pelo Ministério das Finanças.
3. Os encargos a assumir com os empréstimos referidos no número anterior, não podem ser mais gravosos do que os praticados no mercado, em matéria de prazos, taxas de juro e demais custos.

### **Artigo 5º (Gestão da Dívida Pública)**

O Governo deve tomar as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando para o efeito autorizado a adoptar medidas conducentes a:

- a) reforçar as dotações orçamentais para amortização do capital e juros, caso seja necessário;
- b) reforçar as dotações orçamentais para amortização da dívida vencida sem garantias reais, sempre que os benefícios o justificarem;
- c) pagar antecipadamente, total ou parcialmente, os empréstimos já contraídos, sempre que os benefícios o justificarem;
- d) contratar novas operações destinadas ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades dos empréstimos anteriores, sempre que os benefícios o justificarem;
- e) renegociar as condições de empréstimos anteriores com garantias reais, para possibilitar uma reprogramação do serviço da dívida com prestações fixas e a rentabilização das garantias afectas.

## **Capítulo IV Receitas**

### **Artigo 6º (Taxas)**

O Governo é autorizado a proceder à actualização periódica dos valores das taxas.

## **Capítulo V** **Disciplina Orçamental**

### **Artigo 7º** **(Execução Orçamental)**

1. Os órgãos da administração central e local do Estado, incluindo órgãos de soberania dependentes do Orçamento Geral do Estado devem observar rigorosamente os critérios de gestão em vigor, por forma a que seja assegurada cada vez mais a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis.
2. É vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de contratos ou a requisição de bens e serviços, sem a prévia cabimentação, nos termos das disposições legais.
3. É vedada a aprovação de quaisquer regimes remuneratórios indexados à moeda externa e deve ser salvaguardado o reajustamento periódico do salário nominal, por forma a acompanhar a taxa de inflação.
4. É vedada a realização de despesas variáveis com valores indexados à moeda externa.
5. Qualquer encargo em moeda externa apenas pode ser assumido desde que o mesmo tenha como base contrato resultante de concurso público internacional ou decisão do Conselho de Ministros.
6. Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem exigir dos respectivos ordenadores da despesa a competente via da nota de cabimentação da despesa.
7. O incumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do presente artigo não vincula para o Estado a obrigação de pagamento.
8. A eventual necessidade de actualização do valor da despesa realizada é feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal (U.C.F.) que vigorar no período que se efectuar o pagamento.
9. As doações que sejam recebidas no decorrer do ano fiscal, não previstas no Orçamento Geral do Estado, devem ser informadas ao Ministro das Finanças de modo a que sejam incorporadas no orçamento, com vista a garantir o princípio orçamental da universalidade.
10. O Governo apenas deve prestar apoio financeiro às Associações e outras Instituições que tenham sido declaradas de “utilidade pública”, nos termos da Lei N.º 14/91, de 11 de Maio.

11. A emissão de garantias a favor de terceiros, pelos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos carecem de prévia autorização do Ministro das Finanças mediante parecer favorável do Ministro de tutela.
12. Os órgãos da administração central e local do Estado devem enviar ao Ministério das Finanças os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no programa de investimentos públicos.
13. A contabilidade deve registar os actos e factos relativos à gestão orçamental e financeira efectivamente ocorridos. A inobservância do disposto nos números anteriores faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da lei.

### **Artigo 8º** **(Publicidade Orçamental)**

1. O Ministério das Finanças deve dar publicidade, trimestralmente, do resultado da execução do Orçamento Geral do Estado, devendo para o efeito regulamentar os respectivos modelos de demonstrativos e a forma de divulgação dos dados referentes aos órgãos da administração central e local do Estado, Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos e Empresas Públicas.
2. As informações relativas a cada trimestre do ano fiscal devem ser publicadas no prazo máximo de 60 dias após o encerramento do trimestre.
3. Para atender o disposto no n.º 1 do presente artigo, os Institutos Públicos, os Serviços e Fundos Autónomos e as Empresas Públicas devem remeter, trimestralmente, ao Ministério das Finanças os elementos de avaliação periódica, à luz das instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado a aprovar pelo Governo.

### **Artigo 9º** **(Prestação de Contas)**

O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional o balanço da execução do Orçamento Geral do Estado de 2003, nos termos do disposto no artigo 58º da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro (Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado), bem com uma informação circunstanciada sobre as alterações e actualizações que efectuar nos termos do disposto nos artigos 3º e 6º da presente lei.

**Capítulo VI**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 10º**  
**(Revisão Orçamental)**

Sob proposta fundamentada do Governo, o Orçamento Geral do Estado para 2003, pode ser objecto de revisão e aprovação pela Assembleia Nacional.

**Artigo 11º**  
**(Dúvidas e Omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**Artigo 12º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

**Vista e aprovada pela Assembleia Nacional**, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2002.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

**ROBERTO ANTÓNIO VÍCTOR FRANCISCO DE ALMEIDA**

Promulgada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Publique-se.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**